



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002639/2003-21
Recurso nº 140.704 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente PARNAPLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/03/2002

NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. RESTITUIÇÃO.

A não incidência do Imposto de Importação refere-se à mercadoria estrangeira destinada à reposição de outra anteriormente importada, que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/03/2002

NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. RESTITUIÇÃO.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição da importância de R\$ 2.942,51 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de Imposto de Importação e de R\$ 13.052,13 (treze mil, cinquenta e dois reais e treze centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de que “a mercadoria foi devolvida por não ser exatamente a que o importador adquiriu, sendo devolvida pelo DDE 2020843722/3, sem retorno”.

De acordo com a informação fiscal, fls. 133 e 134, a interessada baseou seu pedido no fato de ter devolvido a mercadoria ao fornecedor por esta revelar-se, após o desembaraço aduaneiro, impréstável ao uso pretendido, nos termos da Portaria MF nº 150, de 28/07/1982.

Relata a fiscalização que o contribuinte foi intimado a prestar maiores esclarecimentos, segundo o Termo de Intimação à folha 46. Em resposta, foram apresentados vários documentos, juntados ao processo às folhas 47 a 113. Em síntese, conforme descreveu a autoridade fiscal, a interessada quis comprovar que, após exportar o produto inservível, continuou as negociações para substituí-lo. Entretanto, ao realizar testes com amostras do produto, remetidas via aérea, concluiu que o mesmo não era adequado para sua linha de extrusão, cancelando a substituição de comum acordo com o fornecedor estrangeiro, o qual deveria, adicionalmente, reembolsar os gastos realizados na importação e na devolução.

Cientificada em 21/03/2007, fls. 148, do DESPACHO DECISÓRIO/DRF/PGA nº 082/2007, indeferindo o pedido de restituição, a impugnante se insurge contra o mesmo, alegando, em síntese:

Que adquiriu da empresa Custom Resis 18 toneladas de poliamida, mercadoria que seria utilizada na fabricação de filmes flexíveis (sacos plásticos), no entanto, quando examinada pelo controle de qualidade, foi a mesma considerada imprópria para consumo.

Que a recorrente providenciou um laudo técnico, solicitando, na sequência, a autorização da Receita Federal para proceder a devolução, obtendo êxito, no entanto, somente pelas vias judiciais através do Mandado de Segurança nº 2002.70.00.001271-0.

Que após exportar os produtos inservíveis, a recorrente continuou as negociações para substituí-los, porém, quando recebeu as amostras do exportador e após as análises efetuadas, concluiu que os mesmos não serviriam ao que se destinariam, razão pela qual acordaram as partes, exportador e a ora recorrente, cancelar a substituição do material estrangeiro, com os ônus reembolsados pelo exportador.

Assim, considerando que a ora recorrente jamais re-importou qualquer produto relacionado à Declaração de Importação em questão e, portanto, não se utilizou dos produtos por ela importados anteriormente, eis que se encontravam contaminados, deve a mesma ser restituída dos impostos recolhidos quando do desembaraço aduaneiro, sob pena de apropriação indébita.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.733, de 14/09/2007, fls. 170/172:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/03/2002

NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. RESTITUIÇÃO.

A não incidência do Imposto de Importação refere-se à mercadoria estrangeira destinada à reposição de outra anteriormente importada, que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/03/2002

NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA. RESTITUIÇÃO.

Os fundamentos adotados para o Imposto de Importação aplicam-se, mutatis mutandis, ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 174 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 177/182, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente busca a repetição do II e do IPI pagos na importação de um bem que, após constatado defeito, foi devolvido ao exportador de origem.

Entendo que a irresginação da recorrente não merece guarida, já que, ocorrido o fato gerador do II e IPI na importação, foram devidos os tributos.

Ademais, inexistente base legal para a devolução.

Neste sentido, bem decidiu a decisão recorrida:

O presente litígio tem na sua origem o indeferimento de pedido de restituição do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados recolhidos pela Interessada no momento do registro da DI nº 02/0179660-5, em 01/03/2002, sendo desembaraçada para consumo na mesma data.

O pedido de restituição se fundamenta no fato das mercadorias importadas terem sido devolvidas ao exportador por motivos alheios à vontade da recorrente e que posteriormente não houve a re-importação das mesmas.

Cumpre-me trazer a lume, para maior clareza, excertos da legislação que trata da questão apresentada:

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 71. O imposto não incide sobre:

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo.(grifos acrescidos)

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 13. Os valores recolhidos a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:

(...)

III – retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.(grifos acrescidos)

Segundo alega a contribuinte, a mercadoria foi importada e, após testes, foi considerada imprestável, sendo devolvida ao exportador. Também, que após receber novas amostras e feita a devida análise, chegou-se a conclusão de que àquelas mercadorias seriam inservíveis ao fim aos quais se destinavam, cancelando-se as negociações para que as mesmas fossem substituídas.

Da análise dos fatos trazidos aos autos conjuntamente com legislação acima transcrita, conclui-se que a entrada das mercadorias estrangeiras no território nacional, amparadas pela DI nº 02/0179660-5, é hipótese de incidência do Imposto de Importação e que o fato gerador para fins de cálculo do II ocorreu na data do registro da referida DI. Inexistindo Lei que dispense seu pagamento o tributo recolhido no momento do registro da DI é devido.

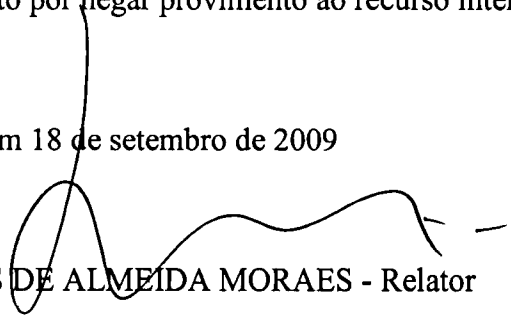
A hipótese de não incidência de II, prevista no artigo 71, II do Decreto nº 4.543/2002, refere-se ao caso de mercadoria importada com a finalidade de repor outra anteriormente importada e que, após o desembaraço aduaneiro, revelou-se inservível para o fim a que se destinava. Ocorrida a situação descrita, com o recolhimento de imposto, estaria configurada a hipótese de pagamento indevido e, portanto, passível de restituição.

No tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados, considerando-se que o fato gerador ocorreu em 01/03/2002, data do desembaraço aduaneiro, utilizo a mesma fundamentação referente ao Imposto de Importação para julgar improcedente o pleito do contribuinte.

Importante registrar, também, que a Portaria MF nº 150, de 26/07/1982, prevê a reposição de mercadoria sem cobertura cambial, não se referindo, no entanto, a restituição de tributo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator